



Parecer Jurídico nº 003/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 033/2023
Processo Administrativo n.º 067/2023
Recurso interposto pela Empresa TADIELO & MANZONI LTDA e
Contrarrrazões da empresa JULIARDO NICOLA DE MOURA PJ ME.

Cuida-se de examinar e exarar parecer opinativo acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa TADIELO & MANZONI LTDA, no qual alega ser injusta a sua desclassificação no presente certame e, posteriormente, sobreveio as Contrarrrazões da empresa JULIARDO NICOLA DE MOURA PJ ME.

Cumprе esclarecer que este Parecer tão somente se limitará ao pedido proveniente do Recurso, quaisquer alegações de inconformidade apresentadas em Contrarrrazões estão preclusas, visto que deveriam ter sido atacadas através de Recurso no prazo legal.

O Recurso foi interposto tempestivamente e merece conhecimento, no entanto, adiantamos que não merece acolhimento.

1. DA DECISÃO ATACADA

Ao analisar os documentos de habilitação da empresa Tadielo Manzoni Transportes Ltda, verificamos que, no Balanço de Abertura da empresa, consta o período de apuração do Ativo, Passivo e Demonstração do resultado 06/12/2022 a 06/12/2022, porém a empresa foi constituída em 06/12/2023. Além disso, a empresa apresentou a declaração assinada pelo contador, para comprovação da boa situação financeira da empresa, exigida na alínea e do item 9.9.6 do Edital, com o valor do índice errado. O índice informado pelo contador foi de 300.000,00 porém, dividindo o valor do Ativo Circulante(R\$300.000,00) pelo valor do Passivo Circulante (R\$0,00), o índice encontrado é 0(zero). Dessa forma, verificamos que



a empresa não possui o índice mínimo aceitável (1,0), conforme exige a alínea e do item 9.9.6 do Edital. Dessa forma, por não atender às exigências da alínea e do item 9.9.6 do Edital, a empresa está Inabilitada.

2. DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

A empresa TADIELO & MANZONI LTDA apresentou seu Recurso transcrevendo o PARECER CT/CFC Nº 13/04, argumentando e requerendo ao final a reforma da decisão, conforme segue:

(...)

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados e posicionamentos do PARECER CT/CFC Nº 13/04 do CFC (conselho federal de contabilidade) que doutrina o assunto e que enfatiza claramente neste assunto em seu parecer que: Nestas situações, as medidas de liquidez ou solvência utilizam o fator 1, como divisor na fórmula de apuração dos índices, demonstrando, por conseguinte, a disponibilidade total do ativo circulante, conforme já dissemos anteriormente. Aliás, se considerarmos o passivo zero, também ficará comprovado que, na ausência de obrigações, os ativos possuem disponibilidade infinita, limitada, é claro, ao montante do seu ativo, portanto seguindo o parecer acima mencionado, podemos utilizar tanto o fator 1 quanto zero nessa situação, sendo que o valor do Índice de Liquidez Corrente, será neste caso o próprio valor do Ativo Circulante.



Sobrevieram as Contrarrazões da empresa JULIARDO NICOLA DE MOURA PJ ME, também usando como base o PARECER CT/CFC Nº 13/04, argumentando e requerendo ao final a manutenção da decisão, conforme segue:

(...)

A forma de cálculo do ÍNDICE DE LIQUIDEZ que a empresa Tadielo & Manzoni Transportes Ltda apresentou não está de acordo com o que consta na orientação do Parecer da Câmara Técnica do Conselho Federal de Contabilidade nº 13/04, disponível em http://www.cfc.org.br/uparq/sel_pareceres_net.pdf, página 130 "quando a entidade não possui Passivo Circulante e Passivo Não Circulante, o divisor na fórmula dos índices de liquidez deverá ser substituído de zero para um". Ou seja, o cálculo correto então seria: $ac/pc = 300.000,00/1 = 300.000,00$ e não como apresentado pela empresa em questão, pois não consta na orientação que pode ser utilizado tanto o fator 1 (um) quanto 0 (zero) conforme mencionado no Recurso – Item 4 (dos pedidos). Outrossim, não existe nenhum número que pode ser dividido por zero.

Importante salientar que trata-se de matéria contábil, razão pela qual esta Assessoria Jurídica encaminhou para o Setra de Contabilidade os questionamentos pertinentes para o esclarecimento e embasamento do presente Parecer Jurídico.

Convém transcrever o questionamento encaminhado via Memorando ao setor responsável e a resposta recebida na sequência:

Prezado Contador.

Para uma análise e emissão de parecer referente ao presente processo, visto que as dúvidas pairam sobre matéria contábil, ou seja, a Pregoeira



desclassificou a empresa recursante com os seguintes argumentos:

-A empresa apresentou a declaração assinada pelo contador, para comprovação da boa situação financeira da empresa, exigida na alínea e do item 9.9.6 do Edital, com o valor do índice errado. O índice informado pelo contador foi de 300.000,00 porém, dividindo o valor do Ativo Circulante (R\$300.000,00) pelo valor do Passivo Circulante (R\$0,00), o índice encontrado é 0(zero). Dessa forma, verificamos que a empresa não possui o índice mínimo aceitável (1,0), conforme exige a alínea e do item 9.9.6 do Edital.

Sendo assim, o questionamento desta Assessoria Jurídica são os seguintes:

O cálculo apresentado pelo contador da empresa no que refere-se ao índice de liquidez está correto conforme as regras contábeis?

O cálculo apresentado pelo contador da empresa atende ao exigido pela alínea e do item 9.9.6 do Edital.

Aguardo pelo breve retorno para os questionamentos.

Att.

Lionir Siqueira Medeiros

Assessor Jurídico

Prezado Assessor Jurídico,

Em resposta aos seus questionamentos, uma conta básica de matemática é que todo numero dividido por zero, é igual a zero, consequentemente, na minha opinião, não foi atendido o item 9.9.6 do respectivo edital.

Att

—

Paulo Renato de Matos Junior

Contador - CRC/RS 93.835

Como visto, o descumprimento das normas editalícias pelo licitante recorrente restou incontestável, evidenciando a impossibilidade da habilitação, uma vez que a Administração Pública está objetivamente vinculada ao Edital de Licitação.



Tal imposição deve ser observada em prestígio ao que dispõe o art. 5º da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), sob pena de incorrer em ofensa ao princípio da legalidade. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifei)

A vinculação da Administração Pública às normas e condições expressas no Edital, como expressão máxima do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021 e do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, de fato, corresponde a premissa inquestionável.

O Edital do processo licitatório constitui-se em ato regulamentar vinculante à Administração Pública e aos particulares, estando estes estritamente subordinados aos seus termos e a análise dos documentos apresentados deverá ocorrer de modo objetivo, o que significa dizer que as propostas serão julgadas segundo critérios precisos e impessoais pela Administração Pública.

Sendo assim, em última instância seria possível afirmar que a observância aos referenciais estabelecidos pelo instrumento convocatório e o julgamento objetivo das propostas asseguram o princípio da livre concorrência, na medida em que possibilitam a habilitação de candidatos em iguais condições para



a escolha da melhor proposta e desqualificam aqueles que não preencheram as exigências do certame.

Aliás, a vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação, portanto, não cumprindo a licitante com as exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação, conforme entende a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA. PREGRÃO PRESENCIAL Nº 234/2017. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA. PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO ATO QUE INABILITOU A EMPRESA POR INOBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA ESTRITA VINCULAÇÃO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. 1. A exigência prevista no edital da comprovação da boa situação financeira da licitante não caracteriza minúcia ou extravagância da administração, ao contrário, busca atestar a capacidade concreta para o desempenho satisfatório do serviço que está sendo contratado. 2. Ausente comprovação da inatividade da empresa no ano de 2015 no momento da habilitação, além do seu enquadramento nas exceções previstas no item do edital que permitiam a apresentação do balancete do mês anterior ao da licitação, não há falar em ilegalidade do ato praticado. 3. É defeso ao Poder Judiciário invalidar ato da autoridade apontada como coatora, porque praticado em consonância com o estabelecido no edital, em atenção ao princípio da estrita vinculação, sob pena de extrapolar sua competência, ressalvados os casos



de manifesta ilegalidade ou abuso de poder da administração e quando comprovado manifesto erro de apreciação da Comissão de Licitação.
RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076467646, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 23/05/2018) (grifei)

Por fim, com base nas informações extraídas na análise da área contábil, em cumprimento ao Princípio da Isonomia, entendemos que a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os Princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

3. DA DECISÃO.

Ante o exposto, a Assessoria Jurídica **OPINA**, *s.m.j*, pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela **Empresa TADIELO & MANZONI LTDA**, com base nos Princípios da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Submeta-se à apreciação do Prefeito Municipal.

Nova Esperança do Sul/RS, 05 de janeiro de 2024.

LIONIR SIQUEIRA MEDEIROS
OAB/RS 88.493
Assessor Jurídico do Município de Nova Esperança do Sul
Portaria 012/2021



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 95ED-EEE9-BB22-A011

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONIR SIQUEIRA MEDEIROS (CPF 983.XXX.XXX-68) em 05/01/2024 11:10:59 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



IVORI ANTÔNIO GUASSO JÚNIOR (CPF 004.XXX.XXX-58) em 08/01/2024 11:26:39 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://novaesperancadosul.1doc.com.br/verificacao/95ED-EEE9-BB22-A011>